

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Resolução do Conselho do Governo n.º 126/2016 de 25 de Julho de 2016

A aquicultura é um sector da indústria alimentar em franco crescimento, apresentando como principais vantagens a substituição da proteína selvagem, reduzindo a pressão sobre os recursos haliêuticos permitindo, assim, valorizar a pesca extrativa pela diferença. Permite ainda a utilização de subprodutos da indústria transformadora, designadamente no fabrico de rações, e apresenta-se também como uma solução para a reorientação de alguns ativos da pesca profissional.

A Comissão Europeia, na sua estratégia «Crescimento azul», identificou a aquicultura como um dos setores da economia do mar com maior potencial de crescimento e de geração de emprego na União Europeia.

O Governo dos Açores tem investido, sobretudo, na produção de conhecimento, como é o caso do mapeamento de zonas de ambiente costeiro e *offshore* com potencial para instalar unidades de Aquicultura no arquipélago, considerando condições ambientais, socioeconómicas e administrativas, tendo em vista a transferência de conhecimento científico dos laboratórios para as unidades de produção.

É agora necessário proceder à implementação de um projeto que tenha em vista a instalação e exploração de estabelecimentos de culturas aquícolas, permitindo aos investidores, através de um procedimento simplificado, instalar os respetivos estabelecimentos de culturas aquícolas em áreas pré-definidas com potencial para o exercício da aquicultura.

Entre as áreas identificadas naquele mapeamento situam-se áreas em torno das ilhas do Faial, Terceira e São Miguel, que revelam condições favoráveis à criação de áreas de produção aquícola que permitem a cultura de algumas espécies com grande potencial.

O Decreto Legislativo Regional n.º 22/2011/A, de 4 de julho, que prevê o quadro legal da aquicultura açoriana, estabelece os requisitos e condições relativos à instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas aquícolas e conexos, para fins comerciais, e à atribuição de autorizações de instalação e licenças de exploração e as condições da sua transmissão e cessação no território terrestre ou marítimo dos Açores.

Dispõe o n.º 4 do artigo 2.º que “O presente diploma cria igualmente as regras para a instituição de áreas de produção aquícola no mar dos Açores que permitam instalar, de forma agrupada, em zonas específicas, estabelecimentos de culturas marinhas.”.

Dispõe ainda o n.º 1 do artigo 32.º, do mesmo diploma, que a instituição de área de produção aquícola no mar dos Açores é efetuada por resolução do Governo Regional, que estabelece as respetivas coordenadas geográficas, as espécies autorizadas a cultivar, os limites de produção, o regime de exploração e a sua vigência.

O Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, que estabelece o regime jurídico de avaliação do impacte e do licenciamento ambiental refere, na alínea c) do n.º 1 do seu artigo 16.º, que estão sujeitos a avaliação de impacte ambiental “os projetos enunciados no anexo II do presente diploma, quando excedam os limites ali fixados ou se enquadrem no ali definido quanto às suas características específicas ou localização, bem como qualquer alteração substancial dos mesmos.”

Nesta sequência, no citado anexo II daquele diploma, encontram-se previstos como projetos não abrangidos pela obrigação de sujeição a avaliação de impacte ambiental os projetos de aquicultura em estruturas de qualquer natureza instaladas no mar a distância inferior a 500 m da costa, desde que a respetiva produção anual não exceda as 100t/ano, bem como os projetos de aquicultura em estruturas de qualquer natureza instaladas no mar

a distância superior a 500m da costa, desde que a respetiva produção anual não exceda as 250t/ano.

Assim, e atendendo a que nenhuma das áreas em causa se situa em Parque Natural de Ilha, e a que, no projeto de instituição de áreas de produção aquícola que se pretende aprovar com a presente Resolução, aqueles limites de quantidades estão devidamente salvaguardados, não se revela obrigatória a realização de um estudo de incidências ambientais ou de impacte ambiental.

Assim, nos termos das alíneas d) e l), do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com o disposto no artigo 22.º e no n.º 1, do artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2011/A, de 4 de julho, o Conselho do Governo resolve:

1- Aprovar a instituição das áreas de produção aquícola situadas nas ilhas do Faial, Terceira e São Miguel, nos termos definidos no Anexo à presente Resolução, que dela faz parte integrante.

2- As espécies autorizadas, os limites de produção e o regime de exploração constam do anexo referido no número anterior.

3- Determinar que a vigência das áreas de produção aquícola referidas no número anterior termina no prazo de 10 anos a contar da data de publicação da presente Resolução.

4- A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, em 18 de julho de 2016. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

ANEXO

Áreas de produção aquícola

1- Áreas de Produção Aquícola instituídas:

As áreas de produção aquícola instituídas nas ilhas do Faial, Terceira e São Miguel, são as seguintes:

1.1- Área de Produção Aquícola “Feteira” - Concelho da Horta (Ilha do Faial)

A zona definida situa-se entre a freguesia da Feteira e a de Castelo Branco, conforme mapa constante da Figura 1, estando disponível para aquíicultura, dentro da linha dos 500 metros à costa, em quantidades máximas de produção de 100 toneladas por ano.

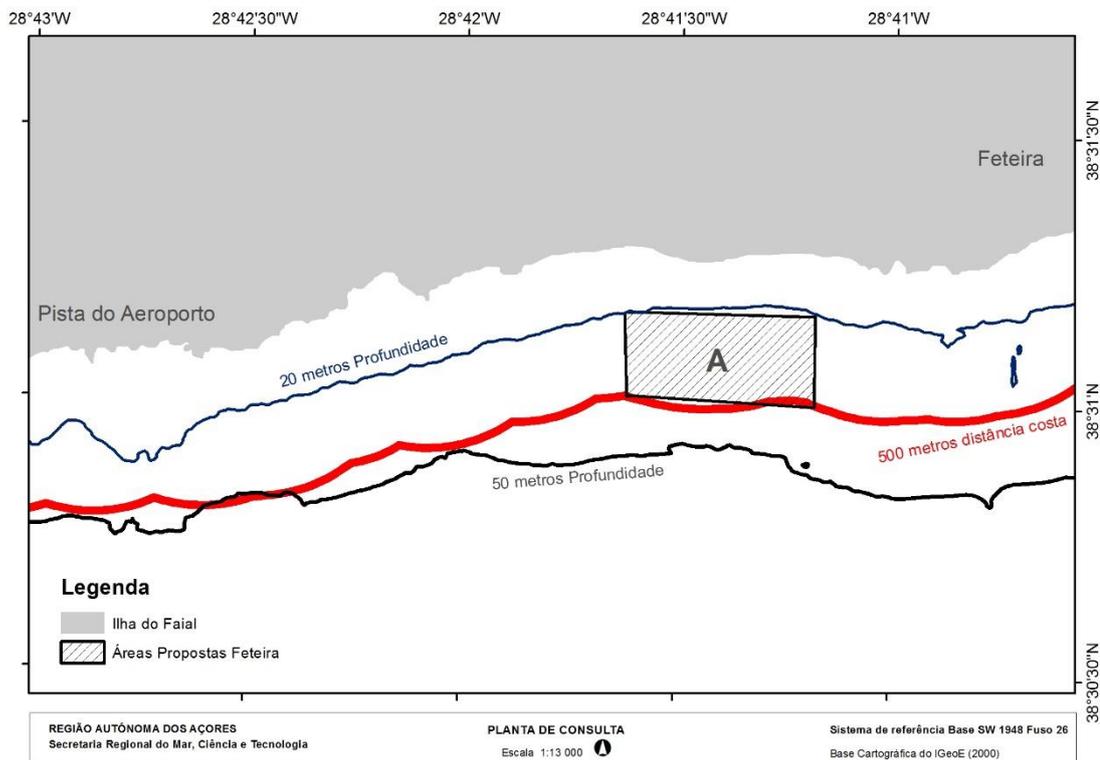


Figura 1. Mapeamento georreferenciado da Área de Produção Aquícola “Feteira” com o lote A, identificado, tendo em conta as profundidades entre os 20 e os 50 metros e a distância à linha de costa até aos 500 metros e superior a 500 metros.

1.2- Área de Produção Aquícola “Porto Martins” – Concelho da Praia da Vitória (Ilha Terceira)

Esta zona situa-se numa baía delimitada na extremidade sul pelo ilhéu da mina e na extremidade norte pelo Porto de São Fernando, conforme mapa constante da Figura 2.

A zona definida está maioritariamente fora da linha dos 500 metros à costa, estando disponível para aquicultura, dentro da linha dos 500 metros à costa, em quantidades máximas de produção de 100 toneladas por ano, e fora da linha dos 500 metros à costa, em quantidades máximas de produção de 250 toneladas por ano.

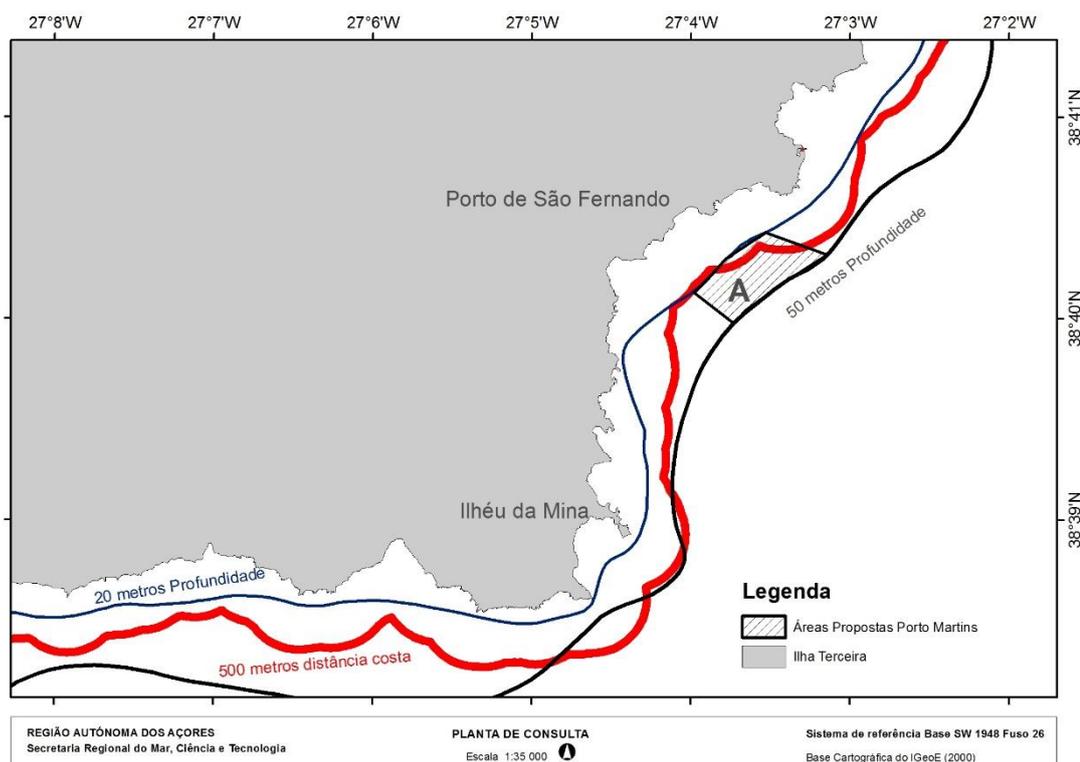


Figura 2. Mapeamento georreferenciado da Área de Produção Aquícola “Porto Martins” com o lote A identificado, tendo em conta as profundidades entre os 20 e os 50 metros e a distância à linha de costa até aos 500 metros e superior a 500 metros.

1.3 - Áreas de Produção Aquícola “Ribeira Quente” – Concelho da Povoação (Ilha de São Miguel)

A zona definida situa-se na costa sul da Ilha de São Miguel, localizando-se a oeste do Porto da Ribeira Quente, conforme mapa constante da Figura 3.

A zona definida está maioritariamente dentro da linha dos 500 metros à costa (no caso do lote A) havendo, no entanto, uma porção da zona definida que fica maioritariamente fora da linha dos 500 metros (lote B). As quantidades máximas de produção destas áreas são, dentro da linha dos 500 metros à costa, 100 toneladas por ano, e fora da linha dos 500 metros à costa, 250 toneladas por ano.

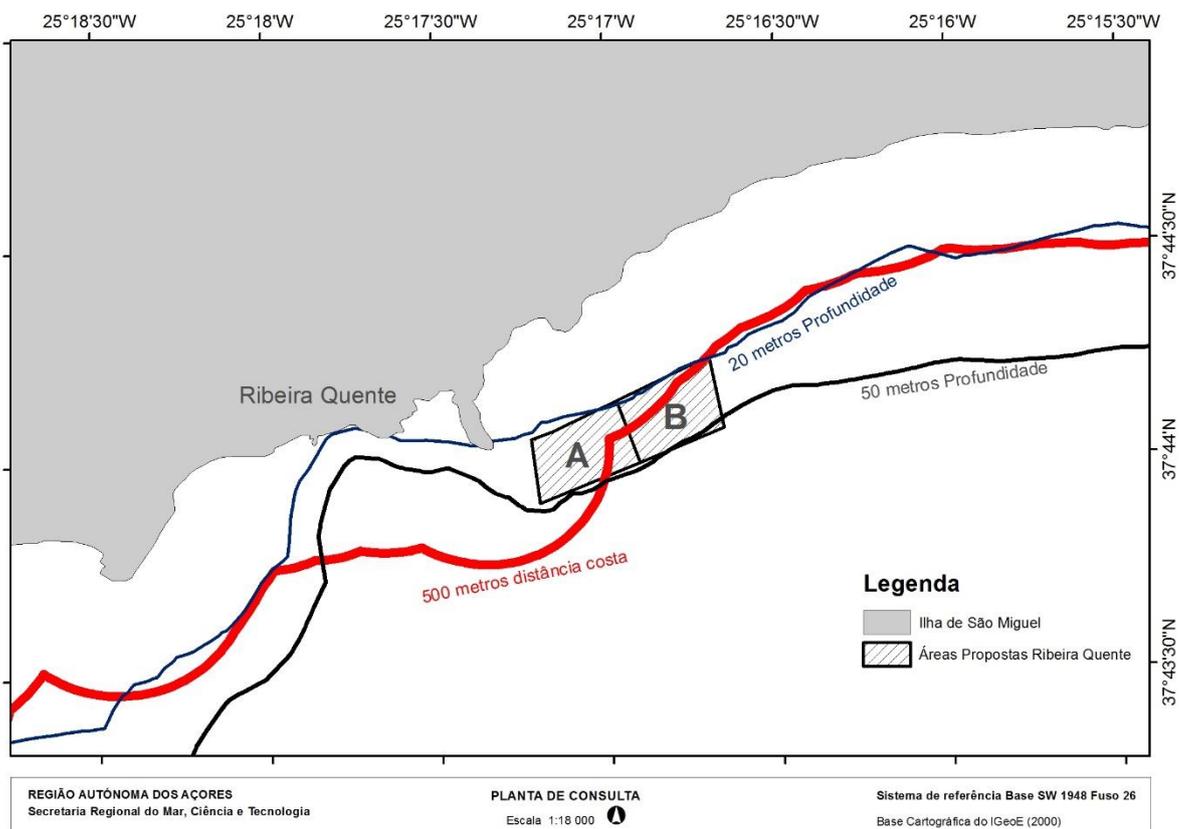


Figura 3. Mapeamento georreferenciado da Área de Produção Aquícola “Ribeira Quente”, com os lotes A e B identificados, tendo em conta as profundidades entre os 20 e os 50 metros e a distância à linha de costa até aos 500 metros e superior a 500 metros.

2- Coordenadas geográficas dos lotes identificados em cada área de produção aquícola:

As coordenadas geográficas dos lotes das Áreas de Produção Aquícola da Feteira, Ilha do Faial, Porto Martins, Ilha Terceira e Ribeira Quente, Ilha de São Miguel, são as constantes da Tabela 1.

Tabela 1: Coordenadas geográficas

Áreas de Produção Aquícola	Latitude	Longitude	Área instituída	Lotes
Ribeira Quente	37° 44' 2,839" N	25° 17' 13,764" W	A1	A
	37° 44' 3,920" N	25° 17' 10,019" W	A2	
	37° 44' 8,137" N	25° 16' 58,685" W	A3	
	37° 43' 59,444" N	25° 16' 54,766" W	A4	
	37° 43' 53,895" N	25° 17' 12,376" W	A5	
	37° 44' 8,137" N	25° 16' 58,685" W	B1	B
	37° 44' 14,225" N	25° 16' 42,319" W	B2	
	37° 44' 4,130" N	25° 16' 39,895" W	B3	
37° 43' 59,444" N	25° 16' 54,766" W	B4		
Porto Martins	38° 40' 25,623" N	27° 3' 31,875" W	A1	A
	38° 40' 19,031" N	27° 3' 8,606" W	A2	
	38° 40' 2,351" N	27° 3' 39,476" W	A3	
	38° 39' 58,561" N	27° 3' 43,736" W	A4	
	38° 40' 7,784" N	27° 3' 58,846" W	A5	
	38° 40' 17,754" N	27° 3' 47,110" W	A6	
Feteira	38° 31' 0,737" N	28° 41' 36,955" W	A1	A
	38° 31' 10,016" N	28° 41' 37,412" W	A2	
	38° 31' 9,919" N	28° 41' 10,749" W	A3	
	38° 30' 59,905" N	28° 41' 10,758" W	A4	

3- Espécies cuja produção é permitida:

Nas Áreas de Produção Aquícola da Feteira, Ilha do Faial, Porto Martins, Ilha Terceira e Ribeira Quente, Ilha de São Miguel, para além de espécies de algas marinhas, é permitida a produção das espécies animais constantes da Tabela 2.

Tabela 2. Espécies animais permitidas para produção aquícola nos Açores:

Grupo	Nome Comercial	Nome Científico
Crustáceos	Cracas	<i>Megabalanus azoricus</i>
Moluscos	Lapas	<i>Patella aspera/P.candei</i>
	Lapa burra	<i>Haliotis tuberculata</i>
	Vieiras	<i>Pecten maximus</i>
Equinodermes	Ouriço	<i>Paracentrotus lividus</i>
Peixes ósseos	Írio	<i>Seriola spp.</i>
	Pargo	<i>Pagrus pagrus</i>
	Goraz	<i>Pegellus bogaraveo</i>
	Dourado	<i>Coryphaena hippurus</i>
	Atuns	<i>Thunnus spp.</i>
		<i>Katsuwonus pelamis</i>
	Serra	<i>Sarda sarda</i>
	Encharéu	<i>Pseudocaranx dentex</i>
Cherne	<i>Polyprion americanus</i>	
Peixes ósseos (isco vivo)	Chicharro	<i>Trachurus picturatus</i>
	Cavala	<i>Scomber japonicus</i>
	Sardinha	<i>Sardina pilchardus</i>

4- Limites de Produção:

Nas Áreas de Produção Aquícola instituídas, designadamente nas Áreas de Produção Aquícola da Feteira, Porto Martins e Ribeira Quente, sitas nas ilhas do Faial, Terceira e São Miguel, respetivamente, as quantidades de produção permitidas são as seguintes, para qualquer das espécies previstas no ponto 3:

- a) Aquicultura em estruturas de qualquer natureza instaladas no mar a distância inferior a 500 m da costa - produção inferior a 100 toneladas por ano;
- b) Aquicultura em estruturas de qualquer natureza instaladas no mar a distância superior a 500 m da costa - produção inferior a 250 toneladas por ano.

5- Regimes de produção permitidos nas áreas de produção aquícola das ilhas do Faial, Terceira e São Miguel:

Nas Áreas de Produção Aquícola instituídas, designadamente nas Áreas de Produção Aquícola da Feteira, Porto Martins e Ribeira Quente, sitas nas ilhas do Faial, Terceira e São Miguel, respetivamente, os regimes de produção permitidos são de carácter intensivo e semi-intensivo.